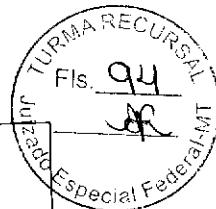


JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO



SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº : 2007.36.00.703020-0  
Nº DE ORIGEM : 2006.36.00.701399-1  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS  
RECORRIDA : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL/MT  
RELATOR : JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

**RELATÓRIO**

O INSS recorreu da sentença de fls. 50/51 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso em favor de Alzira Maria de Oliveira Souza.

Alega o Recorrente que a renda *per capita* da família da Recorrida é superior ao limite previsto na Lei 8.742/93. Requer, assim, a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 74/77.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relato.

## VOTO

Constato que a questão controvertida relaciona-se à possibilidade ou não de concessão do benefício de prestação continuada quando a renda "per capita" da família do beneficiário excede  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente, conforme disciplina o §3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Deve-se, inicialmente, voltar-se para a Constituição da República que, em seu art. 1º, preceitua, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I...

II...

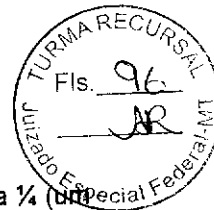
III – a dignidade da pessoa humana".

Ora, o Judiciário, como órgão de justiça, não deve se ater à letra fria da lei, mas deve, sim, adequar o preceito normativo à Constituição Federal (art. 1º, III) e ao caso concreto, dando-lhe contornos que realmente se coadunam com a realidade fática. Desse modo, o requisito para a concessão do benefício de prestação continuada descrito no §3º da Lei 8.742/93 não deve ser tomado como absoluto, devendo servir apenas como parâmetro, podendo ser adequado, portanto, à especificidade de cada caso.

Apesar de o STF ter se manifestado pela constitucionalidade da limitação inserta no parágrafo terceiro do art. 20 da Lei 8.742/93 na ADI 1.232-1/DF, é necessário observar que o critério estabelecido visa possibilitar a verificação da existência da miserabilidade do postulante, conforme disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Ainda que a renda *per capita* familiar da parte autora seja superior ao valor previsto, cumpre analisar os motivos pelos quais ele alega viver em condição de miserabilidade, a fim de não ser indevidamente restringido o mandamento constitucional, autorizando-se, em tese, a concessão do amparo social, caso seja verificada a condição legal.

Destarte, cumpre observar que o critério objetivo de aferição de miserabilidade restou modificado de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, por força do disposto nas Leis nº 9.533/97 (autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas) e nº 10.689/2003 (cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA), que consideram carente a pessoa cuja renda mensal não ultrapasse a soma de meio salário mínimo mensal, previsão esta incompatível com o disposto no parágrafo terceiro do art. 20 da LOAS.

Esse entendimento restou consagrado pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região, nos seguintes termos:



“O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, §2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.”

Conforme o laudo sócio-econômico de fls. 45/47, constata que a Recorrida mora com seu esposo e um filho deficiente, sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria recebida por seu cônjuge, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), advinda da previdência do Estado de Mato Grosso.

À luz do acima destacado, depreende-se que a renda *per capita* familiar é de R\$ 133,33 (cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo. Sendo assim, a Autora atende os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, uma vez demonstrada a sua miserabilidade.

Com efeito, **nego provimento** ao recurso.

Custas processuais indevidas e honorários advocatícios, em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente.

É o voto.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 2007.36.00.703020-0  
Nº DE ORIGEM : 2006.36.00.701399-1  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS  
RECORRIDA : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ORIGEM : 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL/MT  
RELATOR : JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 DA LEI 8.742/93. IDOSO. RENDA "PER CAPITA" FAMILIAR INFERIOR A ½ SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO.

I – O critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 restou modificado para ½ salário mínimo, por força das Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003.

II - Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2007.

  
**JULIER SEBASTIÃO DA SILVA**  
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
**TURMA RECURSAL**



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

2007.36.00.703020-0 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL  
RELATOR : JULIER SEBASTIÃO DA SILVA  
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : MT00008438 - DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO : ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : MT00006069 - GISELDA NATALIA DE SOUZA WINCK

**PAUTA DE 24/08/2007**

**JULGADO EM 24/08/2007**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: EXMº. SR. JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA**

**RELATOR: EXMº. SR. JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA**

**SECRETÁRIO: HÉLIO BARBOSA**


## CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada na data acima especificada, proferiu a seguinte decisão:

**Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.**

Participaram da Sessão de Julgamentos os Exmos. Srs. Juízes JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, Presidente e Relator 1; JEFERSON SCHNEIDER, suplente na Relatoria 2 e PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, suplente na Relatoria 3.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2007.

  
**Hélio Barbosa**  
Técnico Judiciário - Mat. 209  
Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJMT  
Juizados Especiais Federais/SJMT  
Federais/SJMT